

A,
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 22/2018

Senhor (a) presidente,

A empresa **MC CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ nº 19.233.416/0001-88, sediada na Av. Fernandes Lima, 1513, sala 201, Farol, Maceió/AL, por seu representante legal infra assinado, vem permissa vênua, na forma do que predispõe o Art. 109 da Lei n.º 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia - CPLOSE, que considerou **INABILITADA** a empresa **MC CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP** no processo licitatório, **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 22/2019**, que tem como objeto a **Execução de serviços de construção da Unidade de Pronto Atendimento – UPA, na Avenida Aquidauana, s/n, no bairro de Santa Lucia, Maceió - AL**, por entender que a mesma vai de encontro aos princípios legais instituídos no Estado Jurídico das Licitações e Contratos, Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, pelas razões que passamos a expor:

I - DOS FATOS

A MC CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP foi INABILITADA porque, segundo a Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia - CPLOSE, não atendeu aos itens 8.11.1 e 8.12.1.1 do Edital.

II – DOS ARGUMENTOS

A recorrente **MC CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP**, obedeceu a todas exigências contidas nos itens 8.11.1 e 8.12.1.1 do edital, uma vez que se apresentou atestado técnico que demonstra a capacidade técnica de executar os serviços similares e de complexidade operacional compatíveis e superiores com o objeto licitado e, conforme próprio edital, em seu item 8.13 – a.4.1, sendo a empresa enquadrada como EPP, pode a mesma se utilizar do benefício da Lei Complementar 123/2006, mais especificamente em seu capítulo V, onde a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista da empresa EPP somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, podendo portanto, participar das licitações públicas com a apresentação as certidões “vencidas”.

Caso a ME/EPP esteja com algum problema nas Certidões Negativas de Débitos de tributos e regularidade fiscal ela poderá participar com a certidão vencida ou com alguma restrição. Não pode esquecer de colocar as certidões vencidas dentro do envelope de habilitação sob pena de inabilitação. Caso a ME/EPP seja classificada vencedora da licitação, então ela terá um prazo de 05 (cinco) dias úteis para correr atrás das regularizações das suas obrigações principais (pagamentos, confissão de dívida e parcelamento) e acessórias (corrigir declarações ao fisco pendentes ou erradas).

Maceió (AL), 04 de novembro de 2019.

A,
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 22/2018

Quanto a qualificação técnica requerida, especialmente a exigência de pintura, a CAT nº 688669/2019, em seu item 10 – pintura, traz serviço de pintura similar de grau de complexidade operacional superior ao solicitado no edital, atendendo desta forma o requerido no mesmo.

O princípio mais lógico da licitação é o da concorrência, e a eliminação de um proponente somente deve interessar ao seu concorrente, cabendo aos agentes públicos primar pelo instituto da competição, ampliando-lhe o universo de participantes para, assim, fazer prevalecer o princípio da proposta mais vantajosa, cuja escolha somente será possível quando os agentes públicos puderem se desprender de rigorismos exacerbados e puderem estimular a competição, quanto mais melhor, neste certame é bem evidenciado que por uma mera formalidade, a instituição retira o efeito competitivo e poderá deixar de contratar a Empresa com o menor preço.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

LEI 8.666, de 21 de Junho de 1993.

Art. 3º - § 1º. É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (demos destaque).

"Sob a égide do comando constitucional da igualdade entre todos os concorrentes (art. 37, XXI), e do princípio da seleção da proposta mais vantajosa, no novo Estatuto das Licitações - Lei n.º 8.666/93 o legislador inseriu nos arts. 27 a 33 as exigências máximas que poderão ser feitas pela Administração, e por razões óbvias, deixou a critério do Administrador a definição daquelas que guardam coerência com o motivo da licitação e que sejam realmente indispensáveis à satisfação da sua finalidade.

Assim, imperiosa será sempre a cautela do Administrador para afastar o formalismo inútil ou exigências excessivas que só favorecem a conturbação e a procrastinação do procedimento, e o cerceamento da competição em detrimento do interesse público.


MC CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 19.233.416/0001-88

Maceió (AL), 04 de novembro de 2019.

A,
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 22/2018

Dessume-se, pois, que a intenção legislativa é garantir a ampliação da área de competição com a participação de um maior número de interessados, e consequentemente, de propostas, visando assegurar à Administração as condições para selecionar a mais vantajosa"

(Wálteno Marques da Silva - Procedimentos Para Licitar - 1ª edição, p.84 - Ed. Consulex) (demos destaques)

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte **somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.**

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.**

§ 1º **Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa**

IV – DO RECURSO

Portanto, conforme os dispositivos legais que fulcram este recurso, solicitamos do Senhor (a) Presidente da CPLOSE, no sentido que reveja sua decisão em inabilitar a empresa **MC CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP** e **confirme sua habilitação**, desta forma a instituição estará fazendo prevalecer aos princípios legais instituídos no Estado Jurídico das Licitações e Contratos, Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Espera deferimento.


MC CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
CNPJ Nº 19.233.416/0001-88
Carlos José Wanderley de Barros Filho
RG 1738720 – SSP/AL
CPF 071.685.404-08